



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2.003/2.004

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado o **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ-SIMEC**, Entidade Sindical com sede nesta capital na Rua Pereira Filgueiras, nº 2020 sala 907, Ed. P & G Center I, Aldeota e de outro **SINDICATO DAS SANTAS CASAS, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO ESTADO DO CEARÁ**, Entidade Sindical com sede e foro nesta capital na Rua Cel. José Linhares, 802, Meireles, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DA VIGÊNCIA.

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá duração de 01(um) ano, iniciando em 1º de maio de 2003 e terminando em 30 de abril de 2004, estabelecendo a data base da categoria profissional para 1º de maio.

CLÁUSULA 2ª - ÍNDICE DE CORREÇÃO SALARIAL.

É concedido aos empregados integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2003, o reajuste dos salários no percentual de 10% (dez por cento), sobre os salários de 1º de maio de 2003, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos e relativos ao período de 1º de maio de 2002 à 30 de abril de 2003, para todos os salários, independentemente de faixa salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os reajustes oriundos da presente Convenção, serão pagos em duas parcelas, nos meses de janeiro e de fevereiro de 2004.

CLÁUSULA 3ª TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.

Os profissionais da categoria, que, atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços em dia de domingo, têm direito ao repouso semanal remunerado, em outro dia da semana, com exceção dos plantonistas.

Parágrafo único - Os profissionais da categoria que, atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestar serviços em



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ

FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS
C.N.P.J.: 06.915.268/0001-30



dias feriados, (que caíam em dias da semana, de (Segunda-feira à Sábado), o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder uma folga compensatória, além das folgas existentes.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO DE SUBSTITUTO.

Fica assegurado ao substituto, que tenha trabalhado por mais de 20 (vinte) dias, a percepção de salário-base igual a do substituído, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, excetuando as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

Fica convencionado que os salários profissionais da categoria, serão pagos mediante assinatura na folha de pagamento, obrigando-se o estabelecimento empregador a fornecer aos respectivos profissionais comprovantes de pagamento padronizados e formalmente preenchidos, com as discriminações das verbas recebidas e bem como os respectivos descontos.

CLÁUSULA 6ª - FALTAS ABONADAS.

Serão abonadas as faltas dos profissionais, da categoria, decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, de sua especialidade, no limite de 01(hum) evento anual, desde que obedeça aos seguintes critérios:

- a) que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
- b) que o afastamento se limite a no mínimo a 01(um) profissional da categoria, ou no máximo 10% (dez por cento) dos profissionais médicos, existentes na empresa, naquele período.
- c) que o afastamento citado no item b não exceda a 7 dias corridos.

CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO CRECHE.

Os estabelecimentos, em que trabalhem acima de 20 (vinte) mulheres, deverão pagar, mensalmente, às suas funcionárias, que tenham filhos de até 6



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ

FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS
C.N.P.J.: 06.915.268/0001-30



(seis) anos de idade a importância de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) por cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, da livre escolha da funcionária, mediante apresentação mensalmente de recibo com efeitos fiscais, emitido pela creche, escolinha ou internato, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio creche junto aos órgãos fiscalizadores.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO.

O valor da hora trabalhada no período de 22:00 às 5:00 horas do dia vindouro terá acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal trabalhada, conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA 9ª - VALE ALIMENTAÇÃO.

Fica assegurado aos profissionais dessa categoria durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, se a instituição já vinha concedendo tal benesse, vale alimentação, nos termos da legislação em vigor.

PARAGRAFO ÚNICO – A partir do mês de setembro do ano de 2003, a SAMEAC, por sua conveniência, reajustará o seu ticket-alimentação, no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para R\$ 5,00 (cinco reais).

CLÁUSULA 10ª - HORA EXTRA.

O pagamento de horas extras se fará no percentual de 50% (cinqüenta por cento) a mais da hora normal.

CLÁUSULA 11ª - AVISO PRÉVIO 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Fica estabelecido que, em caso de dispensa sem justa causa, ficam os empregadores obrigados a conceder o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e que contem com mais de 5 (cinco) anos de serviço à empresa.

CLÁUSULA 12ª – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.

Fica convencionado que será liberado 01 (hum) membro, titular efetivo, da direção do Sindicato da categoria profissional, ficando a disposição da entidade,



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ

FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS
C.N.P.J.: 06.915.268/0001-30



sem prejuízo dos seus vencimentos e demais direitos, como se estivesse em pleno exercício de suas atividades.

Parágrafo Único - O Sindicato Profissional notificará com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ao Sindicato Patronal e o estabelecimento empregador, indicando o nome do dirigente a ser liberado.

CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE PARA ACIDENTE DE TRABALHO E/OU DOENÇA PROFISSIONAL.

Fica assegurada estabilidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o término da estabilidade prevista em lei, aos médicos que forem vitimados por acidente de trabalho, desde que o afastamento, pelo INSS, tenha sido por prazo superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 14ª - ESTABILIDADE MATERNIDADE.

Fica assegurada à médica gestante, quando devidamente comprovada a gravidez, estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

CLÁUSULA 15ª - DISPENSA À VESPERA DA APOSENTADORIA

Fica estabelecida a garantia de emprego e salários aos empregados, que não poderão ser demitidos, exceto nos casos de comprovada justa causa, que estejam a menos de 24 (vinte e quatro) meses do direito de aposentadoria por tempo de serviço e que contem com, pelo menos, cinco anos na mesma empresa, somente cessando a estabilidade após adquirido o direito a aposentadoria.

Parágrafo único – O empregado somente poderá ser dispensado caso a entidade pague o valor correspondente às mensalidades pertinentes ao período necessário para que se complete o tempo para aposentadoria, junto ao INSS, com base no último salário reajustado na forma da presente convenção.

CLÁUSULA 16ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

No mês que for concedido reajuste salarial decorrente desta Convenção Coletiva, a instituição empregadora descontará, a título de contribuição assistencial, 10% (dez por cento) do reajuste concedido aos médicos(as), associados ou não ao SIMEC, ressalvado o direito do(a) médico(a) se opor a tal



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ

FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS
C.N.P.J.: 06.915.268/0001-30



desconto, mediante requerimento ao Presidente deste, no prazo de 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto.

Parágrafo Único - O recolhimento a que se refere a Cláusula acima, será efetuado, para o SIMEC, em cheque nominal, ou mediante depósito bancário na Conta Corrente de nº 9632-6, da Agência do Banco do Brasil de nº 1369-2, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da homologação na DRT da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de juros de mora de 0,5% (meio por cento) por mês de atraso e correção monetária na forma da lei.

CLÁUSULA 17ª - MULTA POR VIOLAÇÃO DO ACORDO COLETIVO.

Na hipótese de violação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará o infrator obrigado ao pagamento de uma multa contratual igual a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), revertida a favor do Sindicato cuja infração tenha atingido.

CLÁUSULA 18ª - ADICIONAL DE TITULAÇÃO.

Fica assegurado aos profissionais da categoria que possuem título de Especialização, Residência Médica, Mestrado ou Doutorado, respectivamente, adicional de R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) e R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) não cumulativo, durante a vigência da presente convenção.

- a) O recebimento dos valores acima citados fica condicionado ao reconhecimento do referido título pelo MEC e/ou CREMEC e desde que o profissional, atue na instituição de saúde, diretamente e exclusivamente na área relacionada à titulação.
- b) A existência de gratificação ou adicional similar, relacionados a título de especialização, residência médica, mestrado ou doutorado, prevalecerá a que oferecer maior valor, sem acumulação.

CLÁUSULA 19ª - FORO DE COMPETÊNCIA.



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ

FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS
C.N.P.J.: 06.915.268/0001-30

DRT / CE
Fls. Nº
27

As controvérsias por ventura resultantes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes acordantes.

E por estarem justos e acordados, as partes por seus representantes legais, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em duas vias de igual teor.

Fortaleza/Ce, 1º de maio de 2003

JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA DIAS
PRESIDENTE DO SIMEC

MARCIO BARRETO MANO DE CARVALHO
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E
ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO ESTADO DO
CEARÁ

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ
CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o ato administrativo de registro e arquivamento, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada, recebemos para fins de registro e arquivamento o presente instrumento normativo.

Processo Nº 46205. 015407/2003-97
Livro: 06 Registro Nº: 3077 Folha: 51V
Fortaleza, 10 de 12 de 03

Ligia S. Domingos
LIGIA PEREIRA DOMINGOS
SRT/DRT/CE - Mat 050985